

EMENDA Nº 21/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 29, de 27 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Cachoeira para o exercício financeiro de 2024 e determina outras providências*”, no qual passará a constar seguinte redação:

ORÇAMENTO	FISCAL	SECRETARIA DE OBRAS
ÓRGÃO	SECRETARIA DE OBRAS	
SECRETARIA	Obras	
ASSUNTO	Campo de Futebol do Kalembar	
COMPLEMENTO	Requalificação do campo de Futebol da Comunidade do Kalembar com Fornecimento de Traves	Requalificação do campo de Futebol do Kalembar.
VALOR	2.540,00	
PROJETO/AÇÃO ANULADO	E SECRETARIA DE OBRAS	
PROJETO/ATIVIDADE	15.451.007.2.068 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE	
SECRETARIA	PROVISÃO DE RECURSOS PARA EMENDA PARLAMENTAR	
VALOR	2.540,00	
PROJETO/AÇÃO REFORÇADO	SECRETARIA DE OBRAS	
PROJETO/ATIVIDADE PARLAMENTAR	15.451.007.2.068 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE	
SECRETARIA	SECRETARIA DE OBRAS	
VALOR	2.540,00	
DISTRITO / POVOADO / LOCALIDADE	Comunidade do Kalembar	
FONTE	ORDINÁRIA	

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, a Lei Orgânica do Município de Cachoeira, a partir do ano de 2018, passou a estabelecer a possibilidade de “*Apresentação de emenda impositiva ao orçamento municipal*”, atribuindo-se tal competência aos Edis por meio do art. 28, I, z.

Destaque-se, nesse sentido, que, nos termos do art. 167, da Lei Maior da Municipalidade, o percentual a ser inserido com emenda impositiva alcança o patamar de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior:

Art. 167 A. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166º da Constituição Federal (inserido pelo decreto legislativo 23/2018).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166º da Constituição Federal

Com efeito, fins de cálculos dos valores individuais de cada parlamentar, eis os dados para a operação:

(RCL [R\$ 107.338.346,06 - EMENDAS [1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)] / VEREADORES [13 (treze)]

Desta forma, alcança-se o montante de R\$ (99.081,55), valor este da emenda individual, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor deve necessariamente ser destinado a “*a ações e serviços públicos de saúde*”, conforme preconiza o art. 167, da Lei Orgânica.

Destaque-se, ademais, que nos termos do art. 167, §3º, da Lei Orgânica, a

presente Emenda possui compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como indicam os recursos necessários para consecução da emenda.

Pois bem.

No caso da presente emenda, este Subscritor incluiu a emenda impositiva, a fim de garantir a provisão de recursos nos termos lançados no bojo da presente proposta.

Acresça-se que a presente emenda impositiva será de vital importância para os cidadãos.

Portanto, com esteio no que determina da Lei Orgânica de Cachoeira, necessária se faz a apresentação da presente Emenda, a fim de salvaguardar os direitos dos munícipes atendidos na unidade de Estabilização.

Sala das Sessões, 04 de dezembro 2023

Laelson Luis Ferreira Bispo Vereador

PSB

